

Porto Alegre, 13 de abril de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 9.794/2018.

I. O Poder Legislativo Municipal de Estância Turística de Ibitinga, SP, por intermédio do Dr. Ricardo, solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Complementar que *Dispõe a obrigar instalações de lixeiras em calçadas do Município da Estância Turísticas de Ibitinga*.

II. Inicialmente, ao dispor sobre a temática, imperioso destacar que se trata de organização quanto ao Código de Obras Municipal, não havendo reserva de iniciativa na Lei Orgânica do Município, sendo passível sua apresentação por Edil. Desta feita, nada impede que o vereador apresente a proposição, eis que se trata de matéria de cunho concorrente.

Todavia, veja-se que o Código de Obras Municipal é disposto na Lei Complementar nº 08 de 2009. Deste modo, ao tratar de imposição desta natureza, deveria ser realizado Projeto de Lei Complementar, alterando a norma originária, não sendo passível apresentação em disposição esparsa. Desta feita, sugere-se a adequação da matéria.

III. No que tange a proposição, destaca-se o disposto nos art. 2º e 4º, respectivamente, que estabelecem:

Art. 2º A municipalidade irá averiguar, antes da emissão do Habite-se, se os imóveis residenciais, comerciais ou mistos cumpriram a instalação de lixeiras

[...]

Art. 4º Os imóveis já averbados ficam desobrigados até que necessitem de qualquer aprovação por parte da municipalidade, seja por ampliação ou emissão de qualquer alvará.

Parágrafo único. Para a aprovação, licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado pela municipalidade a colocação de lixeiras, a fim de que os lixos não fiquem sobre muros, guias e amarrados em árvores, dificultando que animais vasculhem no lixo e facilitando a coleta do saco de lixo pela municipalidade ou empresa autorizada.

Veja-se que em ambos os artigos supracitados, impõe-se obrigações ao Poder Executivo, tanto na sua atividade administrativa quanto na atividade



fiscalizatória, incluindo-se o poder de polícia. Tal medida inviabiliza a proposição, eis que afronta o princípio da separação dos poderes, preconizado no art. 2º da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ainda sob este aspecto, o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº10.314/08, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - POLÍTICA DE GESTÃO DE RESÍDUOS REUTILIZÁVEIS E INCENTIVOS À COLETA SELETIVA DE LIXO NO MUNICÍPIO - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO E DE ATRIBUIÇÕES ÀS SECRETARIAS DE FORMA INDIVIDUALIZADA - MEDIDAS QUE CONSTITUEM ATOS DE GESTÃO, CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VÍCIO DE INICIATIVA E INVASÃO DE COMPETÊNCIA - ARTS. 5º, 25, 24, § 2º, II, 47, II, XIE XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - LIMINAR REFIKADA - AÇÃO PROCEDENTE. "Em que pese o nobre escopo da lei impugnada, o ato normativo é verticalmente incompatível com a sistemática constitucional, pois, tendo se originado de projeto de autoria de vereador, criou obrigações e estabeleceu condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-a e sobrecarregando-a. Além disso, tratou de matérias que constituem atos de gestão, como, por exemplo, educação sanitária e ambiental, coleta seletiva e atribuições de Secretarias Municipais. Ante o vício de iniciativa e a invasão de competência, declara-se inconstitucional a Lei nº10.314/08, do Município de São José do Rio Preto".

ADI. LM 3.487/2015 – SANTANA DE PARNAÍBA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão fundada na violação, pelas normas legais, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Ação conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.487, de 16 de julho de 2015, que "dispõe sobre a instalação de lixeiras com cor indicativas da coleta seletiva em pontos de ônibus em todo Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que estabelece tarefas típicas de administração e as impõe ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, assim violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição

Federal) – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25 da Constituição Estadual) – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 22129648520158260000 - São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti –16/03/2016 - Votação Unânime – Voto nº 26301)

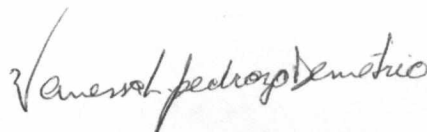
Portanto, a inclusão de obrigatoriedades ao Poder Executivo, inviabiliza a matéria apresentada pelo Edil.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar que *Dispõe a obrigar instalações de lixeiras em calçadas do Município da Estância Turísticas de Ibitinga*, em seu aspecto formal e material, consoante as disposições dos itens II e III desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece a disposição.



Felipe Marçal
Assistente de pesquisa do IGAM



Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM